

25/1

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a Distribuição Judicial desta Comarca para serem redistribuídos na forma do Art. 2º, III, da IN 16/2014 TJPE. Do que para constar, lavrei este termo.

Caruaru, 15 de janeiro de 2016.


Tarcisio George Sales Silva
Chefe de Secretaria - CM

Comarca de Caruaru
Secretaria de Justiça
Protocolo

Notificação de remessa
Termos de recebimento

Assinatura: _____

Assinatura: _____
Data: _____
Assunto: _____



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0004034-63.2015.8.17.0480 Outros Ord

+-----+
| CGJPE |
| FLS. *[Signature]* |
| 3Cível_Ou |
+-----+

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 10.03.15 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0004034-63.2015.8.17.0480

O referido é verdade e dou fé.

Caruaru, 28 de janeiro de 2016

[Signature]
Maria Joselma F. Q. Mota Silva
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru .

Do que para constar, lavrei este termo.

Caruaru, 28 de janeiro de 2016.

[Signature]
Maria Joselma F. Q. Mota Silva
Chefe de Secretaria



-31-

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU – PE**

PROCESSO N° 4034-63.2015

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTOR: MICAEL DA SILVA FLORENTINO

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 13.09.2014, motivo pelo qual seria devido o pagamento de indenização referente a seguro DPVAT, a qual é pleiteada, complementarmente, em face da ré.

Há nos autos a informação de que o autor reside no Município de Toritama - PE, bem como de que o acidente ocorreu na mesma localidade, não havendo, contudo, qualquer informação que demonstre a competência deste Juízo da Comarca de Caruaru para julgamento da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

Não obstante o que dispõe a Súmula nº 33 do STJ, que veda a declaração de óficio da incompetência relativa, não se pode confundir o intuito da Súmula a ponto de impedir a incidência do princípio constitucional do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII da CF, cabendo ao juiz fiscalizar o respeito a esta norma maior.

As normas infraconstitucionais de competência territorial, constantes no Código de Processo Civil, nos artigos 94 a 100, vêm a delimitar e distribuir territorialmente a competência jurisdicional dos órgãos do Judiciário em diversas hipóteses, exatamente com o intuito de preservar a competência natural de todo Juízo, respeitando o que determinou a CF, não cabendo à parte escolher aleatoriamente onde ajuizará seu pedido fora da previsão

3ª vara Cível da Comarca de Caruaru - PE

do CPC, pois, se assim fosse, nos termos do que defende o autor, sua causa poderia estar tramitando no Rio Grande do Sul, no vizinho Estado da Paraíba ou no Estado do Amazonas e aqueles juízes não poderiam impedir porque se trata de competência territorial... verdadeiro absurdo.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, não resta qualquer dúvida de que o autor é residente na Comarca de Toritama, não havendo nenhuma justificativa para ajuizamento de ação nesta Comarca.

Destarte, tem-se que a demanda deveria ser proposta no foro do domicílio do autor, do réu ou, ainda, no local do acidente, ficando a seu critério esta escolha e a critério da parte ré o ajuizamento de eventual exceção de incompetência. Não há previsão legal que autorize a livre escolha por parte do autor acerca do foro para ajuizamento da demanda, devendo escolher dentre as hipóteses legalmente possíveis.

Não obstante a consideração de que a competência territorial é relativa, não sendo passível de análise de ofício pelo Juízo, as normas da CF não podem ser esquecidas, cabendo ao juiz fiscalizar se a demanda foi proposta nos juízos expressamente previstos no CPC. A lei infraconstitucional tem seus limites e parâmetros na lei constitucional, de modo que juiz natural é qualquer daqueles que estejam indicados no CPC, nenhum outro. A parte autora criou uma regra nova de distribuição da competência territorial, escolhendo o juízo da Comarca de Caruaru, o que deve ser rechaçado porque a ninguém é dado escolher este ou aquele juiz para sua causa.

Assim, a leitura correta que se faz da Súmula nº 33 do STJ tem por base que a parte propôs a causa em qualquer dos juízos naturais previstos na lei, quando então, por se tratar de competência territorial, o juiz não poderia de ofício refutar.

Há em nossa jurisprudência diversos exemplos de relativização da Súmula nº 33 do STJ em virtude da prevalência do princípio do Juiz Natural, senão vejamos:

STJ) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. **Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.** 2 - O

intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1^a Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)

TJMT) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DIREITOS DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PARA O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STJ - DEMANDA AJUZADA EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - CONTIGUIDADE DAS COMARCAS - RECURSO DESPROVIDO. **O ajuizamento da demanda no foro do domicílio do consumidor (CDC, art. 101, I) se sobrepõe às regras gerais de competência.** "Nas ações propostas contra o consumidor, à competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC." (STJ, CC nº 107.441/SP) Não cabe a escolha de foro em local que não coincida com o domicílio do autor ou do réu, tampouco com o eleito no contrato, sob pena de afronta ao princípio do Juiz Natural. A contiguidade das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande não tem o condão de manter a competência na Comarca de Cuiabá diante das disposições do CDC. (Agravo de Instrumento nº 84058/2012, 1^a Câmara Cível do TJMT, Rel. Marcos Machado. j. 15.08.2012, unânime, DJe 23.08.2012).

TJMG) INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA DO STJ - CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR REGRA - RENÚNCIA - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. VOTO VENCIDO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC. (DES. WP). 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. **Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art. 101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural.** 3. Não há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte. (Agravo de Instrumento nº 1037903-98.2012.8.13.0000 (10024122012883001), 11^a Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues. j. 09.01.2013, DJ 15.01.2013).

TJRS) CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício pelo julgador. **Todavia, não está ao arbítrio das partes demandar em foro diverso das possibilidades legais, como a hipótese dos autos, em que o feito foi ajuizado fora do domicílio de ambas. Violação do Princípio do Juiz Natural.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70042999425, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 26/07/2011)

TJRS) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado, inicialmente, no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Todavia, concedo o benefício para fins de conhecimento do recurso. COMPETÊNCIA. COMARCAS DIVERSAS. **Em que pese a existência da Súmula 33 do STJ, que impede a declaração de ofício da competência relativa, tal regra não se aplica no caso presente, diante da prevalência do Princípio do Juiz Natural.** De forma monocrática, conheço em parte e nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70044677409, Vigésima Câmara

3^a vara Cível da Comarca de Caruaru - PE

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/08/2011)

TJMG) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PROPOSTA EM DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - OFENSA AO JUIZ NATURAL - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - **Tratando-se de relação de consumo, não pode o demandante pretender que o foro do juízo para apreciação e julgamento da causa seja diverso daquele onde reside**, porquanto tal fato não tem o condão de deslocar a competência para juízo diverso daquele que lhe é legalmente reservado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural constitucionalmente garantido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.10.036335-7/000 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: JD 3 V CV COMARCA CONTAGEM - SUSCITADO (A): JD 5 V CV COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA)

Desta forma, diante do que foi exposto e considerando as informações constantes nos autos acerca do domicílio do autor, com base no art. 5º, LIII, da CF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO Juízo da Comarca de Toritama**, por considerar-me incompetente para análise e julgamento do feito.

Após o decurso do prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos à Distribuição da Comarca de Toritama, observando-se a Instrução de Serviço nº 01/2010 da Colenda Corregedoria Geral de Justiça.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Caruaru, 03 de fevereiro de 2016.

MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS

JUÍZA DE DIREITO

TERMO DE DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do MM.
Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o
presente termo. Caruaru-PE, 03/02/16

CERTIDÃO-PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho/decisão de fls 37
foi publicado no DJE/PE (Diário de Justiça Eletrônico do
Estado de Pernambuco) nº 54 / 2016, do dia
22 / 03 / 16, às fls. 1879,
Caruaru-PE, 22 / 03 / 16.

Chefe de Secretaria - 3^a Vara Cível-Caruaru-PE

Chefe de Secretaria - 3^a Vara Cível-Caruaru-PE



39
JF

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE

CERTIDÃO

37 Certifico haver decorrido o prazo legal relativo ao despacho exarado às folhas _____, sem que a parte interessada tenha se manifestado, visto que até o presente momento não consta em nossos registros eletrônicos ou manuais qualquer tipo de manifestação por parte dos interessados; dou fé.

Caruaru, 08 de junho de 2016.



Chefe de Secretaria:

455 2016-839-0002725 21-06-2016 12:10 12834 1014

TERMO DE ARQUIVAMENTO/BAIXA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao arquivo geral com baixa na distribuição. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Caruaru-PE, 09/06/16.

Chefe de Secretaria- 3^a Vara Cível-Caruaru-PE

40
e



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Fórum Ernesto Herculino Cordeiro
R João Chagas, s/n - Centro Toritama/PE
CEP 55125-000

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Dr(a).
Juiz(a) de Direito, do que, para constar, fiz este
termo.

Toritama/PE, de de 2016.

.....
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 335, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Toritama, 16 de dezembro de 2016.

Carlos Neves da Franca Neto Júnior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Toritama
Forum Ernesto Herculino Cordeiro - R JOÃO CHAGAS, s/n - Centro
Toritama/PE CEP: 55125000 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000883-32.2016.8.17.1490

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2019.0846.000116

Partes: Requerente MICAEL DA SILVA FLORENTINO

Advogado RODRIGO EWERTON DE ARAUJO

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

De ordem do Dr. Augusto Cézar de Sousa Arruda, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Toritama, em virtude da lei, etc...

Ilmo(a). Sr(a).:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, Por seu representante legal.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, .

Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-201.

Através da presente, fica V.Sa. "**citado**", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(...) Oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

Eu, Suenia Batista de Andrade, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Suênia Batista de Andrade, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Toritama-PE 15/01/2019

Suênia Batista de Andrade
Assessor de magistrado

Postado em 28/01/19

Com Sem Registro AR
Nº Reg. 600

TJSC - Judiciário